



| | | | |
|--------------|---------------------|-----------|------------|
| | Muriáé | 1 | |
| | Paracatu | 1 | |
| | Patos de Minas | 1 | |
| | Ponte Nova | 1 | |
| | Poços de Caldas | 1 | |
| | Pouso Alegre | 1 | |
| | Teófilo Ottoni | 1 | |
| | Uberaba | 2 | |
| | Uberlândia | 2 | |
| | Ubatã | 1 | |
| | Varginha | 1 | |
| | Vigosa | 1 | |
| Pará | Belém | 4 | |
| | Itaituba | 1 | |
| | Marabá | 1 | |
| | Paragominas | 1 | |
| | Redenção | 1 | |
| | Santarém | 1 | |
| | Tucuruí | 1 | |
| Piauí | Terresina | 2 | |
| | Corrente | 1 | |
| | Florianópolis | 1 | |
| | Parnaíba | 1 | |
| Roraima | São Raimundo Nonato | 1 | |
| Roraima | Povo Velho | 2 | |
| Roraima | Guajará Mirim* | 1 | |
| Roraima | Ji-Paraná | 1 | |
| Roraima | Vilhena | 1 | |
| Roraima | Boa Vista | 1 | |
| Tocantins | Palmas | 1 | |
| Tocantins | Araguaína | 1 | |
| Tocantins | Gurupi | 1 | |
| Total | | 94 | 41% |

| | | | |
|--------------------|-----------------------|-----------|------------|
| | Presidente Prudente | 2 | |
| | Ribeirão Preto | 1 | |
| | Santo André | 1 | |
| | Santos | 1 | |
| | Sorocaba | 2 | |
| | São Bernardo do Campo | 1 | |
| | São José dos Campos | 1 | |
| | São João da Boa Vista | 1 | |
| | São Vicente | 1 | |
| | Taubaté | 2 | |
| Mato Grosso do Sul | Ponta Porã* | 1 | |
| Mato Grosso do Sul | Dourados | 1 | |
| Total | | 43 | 19% |

| Regiões | Seção judiciária | Subseção judiciária | Quantitativo de Varas Federais | | |
|-----------|------------------|----------------------|--------------------------------|-----------|-----------|
| | | | Total | % | |
| 4ª Região | Rio G. do Sul | Parto Alegre | 2 | | |
| | | Canoaas | 1 | | |
| | | Capão da Canoa | 1 | | |
| | | Carazinho | 1 | | |
| | | Erechim | 1 | | |
| | | Gravatá | 1 | | |
| | | Palmeira das Missões | 1 | | |
| | | Curitiba | 2 | | |
| | | Apucarana | 1 | | |
| | | Campo Mourão | 1 | | |
| | Foz do Iguaçu | 2 | | | |
| | Paraná | Ponta Grossa | 1 | | |
| | | Guaira* | 1 | | |
| | | Ponta Grossa | 1 | | |
| | | Criciúma | 1 | | |
| | | Itajaí | 1 | | |
| | | Joaquima | 1 | | |
| | | Joinville | 1 | | |
| | | Total | | 20 | 9% |

| Regiões | Seção judiciária | Subseção judiciária | Quantitativo de Varas Federais | |
|-----------|------------------|-----------------------|--------------------------------|-----------|
| | | | Total | % |
| 2ª Região | Rio de Janeiro | Rio de Janeiro | 14 | |
| | | São Pedro da Aldeia | 1 | |
| | | Campos dos Goytacazes | 1 | |
| | | Duque de Caxias | 2 | |
| | | Itaboraí | 1 | |
| | | Nova Iguaçu | 2 | |
| | | São Gonçalo | 2 | |
| | | São João de Meriti | 1 | |
| | | Serra | 1 | |
| | | Total | | 25 |

| Regiões | Seção judiciária | Subseção judiciária | Quantitativo de Varas Federais | | |
|-----------|--------------------|---------------------|--------------------------------|-------------|--|
| | | | Total | % | |
| 5ª Região | Ceará | Fortaleza | 6 | | |
| | | Itapipoca | 1 | | |
| | | Itaueiro do Norte | 2 | | |
| | | Limoeiro do Norte | 1 | | |
| | | Maracanã | 2 | | |
| | | Sobral | 2 | | |
| | | Rio G. do Norte | Natal | 1 | |
| | | | Acari | 1 | |
| | | | Mossoró | 2 | |
| | | | Ceará-Mirim | 1 | |
| | Pau dos Ferros | | 1 | | |
| | João Pessoa | | 2 | | |
| | Paraíba | | Guarabira | 1 | |
| | | | Monteiro | 1 | |
| | | | Patos | 1 | |
| | | | Sousa | 1 | |
| | | Pernambuco | Recife | 4 | |
| | | | Arcoverde | 1 | |
| | | | Jaboatão dos Guararapes | 2 | |
| | | | Caruaru | 3 | |
| | | | Garanhuns | 1 | |
| | | | Serra Talhada | 1 | |
| | Alagoas | | Maceió | 3 | |
| | | | Arapiraca | 2 | |
| | Sergipe | | Santana do Ipanema | 1 | |
| | | | Lagarto | 1 | |
| | Propriá | 1 | | | |
| | Total | | 48 | 21% | |
| | Total Geral | | 230 | 100% | |

| Regiões | Seção judiciária | Subseção judiciária | Quantitativo de Varas Federais | |
|-----------|------------------|---------------------|--------------------------------|---|
| | | | Total | % |
| 3ª Região | São Paulo | São Paulo | 5 | |
| | | Americana | 1 | |
| | | Araraquara | 1 | |
| | | Avaré | 1 | |
| | | Bauri | 1 | |
| | | Barretos | 1 | |
| | | Botucatu | 1 | |
| | | Bragança Paulista | 1 | |
| | | Campinas | 2 | |
| | | Caraguatatuba | 1 | |
| | | Catanduva | 1 | |
| | | Cruzeiro | 1 | |
| | | Itapeva | 1 | |
| | | Jaú | 1 | |
| | | Jundiaí | 1 | |
| | | Lins | 1 | |
| | | Mauá | 1 | |
| | | Mogi das Cruzes | 1 | |
| | | Osasco | 2 | |
| | | Ourinhos | 1 | |
| | | Piracicaba | 2 | |

Nota
Municípios em região de fronteira
Legenda
Municípios na cor Azul não possuem a presença da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a alteração na estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-ADM-2012/00024, na sessão realizada em 22 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º A estrutura orgânica do Conselho da Justiça Federal passa a ser a constante dos Anexos I, II e III, em conformidade com a reestruturação da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Art. 2º A reestruturação orgânica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais refere-se à transformação de uma função comissionada de nível FC-05 em uma de FC-03 e outra de FC-04.

Art. 3º Os anexos I, II e III de que trata o art. 1º desta resolução serão disponibilizados no sítio do Conselho da Justiça Federal e terão ampla divulgação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução n. 152, de 22 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Min. FELIX FISCHER

RESOLUÇÃO Nº 211, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos ao cumprimento de decisão judicial com repercussão para a União em folha de pagamento de pessoal do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00114, na sessão realizada em 22 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para alteração da folha de pagamento, com repercussão para a União, determinados por decisão judicial, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, obedecerão ao estabelecido nesta resolução.

Art. 2º Até o primeiro dia útil subsequente àquele em que tiver ciência da decisão judicial concessiva de medida liminar ou de tutela antecipada, a autoridade administrativa responsável pelo seu cumprimento deverá informar sobre seu teor à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Em igual prazo, a autoridade administrativa deverá informar à Advocacia-Geral da União, ao Tribunal Regional Federal da respectiva região e ao Conselho da Justiça Federal sobre a revogação ou reforma da decisão em virtude da qual tenha sido autorizada a inclusão em folha de pagamento.

Art. 3º O cumprimento de decisão judicial que importe em alteração da folha de pagamento, quando verificada a suficiência dos recursos orçamentários regionais, será efetivado pelo Tribunal Regional Federal ou Seção Judiciária vinculada, após a instrução pelas áreas técnicas.

§ 1º A unidade de controle interno local realizará a conferência da metodologia de cálculo, que poderá ser dispensada nas situações repetitivas ou de entendimento incontroverso.

§ 2º Instruído o procedimento e verificada a insuficiência dos recursos orçamentários para o cumprimento da decisão judicial, o Tribunal Regional Federal encaminhará solicitação de reforço de dotação orçamentária ao secretário-geral do Conselho da Justiça Federal, o qual, após autorização de seu presidente, comunicará ao diretor-geral do respectivo tribunal acerca da autorização para a inclusão da previsão de despesa em orçamento.

Art. 4º Para a inclusão em folha de pagamento de que dispõe o artigo anterior, o Tribunal Regional Federal deverá solicitar, nas datas limites fixadas no cronograma vigente para folha ordinária, alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa e dos limites financeiros.

Art. 5º Após a inclusão da decisão judicial em folha de pagamento, o Tribunal Regional Federal comunicará essa medida ao Conselho da Justiça Federal e encaminhará cópia da decisão, relação dos beneficiários e dos órgãos a que pertencem, bem como a metodologia de cálculo utilizada.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada até o quinto dia útil do mês subsequente, incluindo apenas os novos casos de cumprimento de decisão judicial, assim como os de suspensão e de cessação.



Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal assiste a faculdade de solicitar documentos complementares relativos ao cumprimento de decisão judicial, assim como dispensar a comunicação acerca desse cumprimento a propósito de demandas determinadas.

Art. 7º Ao Tribunal Regional Federal da respectiva região compete comunicar as direções de foro vinculadas a autorização para inclusão em folha de pagamento.

Art. 8º Os Tribunais Regionais Federais deverão implantar e manter atualizados os bancos de dados para acompanhamento dos processos judiciais referentes a servidores e magistrados da respectiva região.

Art. 9º Fica revogada a Resolução n. 503, de 12 de maio de 2006.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

PROCESSO: 5035974-93.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HUDSON JESUS DA SILVA

PROC./ADV.: GENI KOSKUR

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília 29 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506538-89.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERARDA ANDRADE DE SOUSA

PROC./ADV.: ALESSANDRA HONORATO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Sentença de improcedência do benefício sob o argumento da ausência de prova documental hábil para comprar o exercício de atividade rural, bem como pelo fato de a prova testemunhal ter-se mostrado fraca e contraditória.

2.Acórdão que confirmou a sentença, acrescentando que a recorrente não apresentou fato ou documento novo apto a alterar a conclusão adotada pelo magistrado sentenciante.

3.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

4.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503476-44.2006.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALDEMI DE CARVALHO ALVES

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEF n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506408-02.2006.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HILDA LOPES LOBATO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Benefício de aposentadoria por idade rural julgado improcedente sob o argumento da existência de contradições entre os documentos apresentados e as informações prestadas em juízo pela requerente, bem como entre o depoimento da requerente e o da testemunha. Ainda, constatou-se, por meio de inspeção judicial, que a parte autora não apresenta aparência de trabalhador rural.

3.A pretensão do requerente não é passível de ser analisada nessa via, uma vez que demanda reexame de provas. Deveras, o que se sobressai do incidente é a irrisignação do requerente com a avaliação dada pelo acórdão recorrido ao conjunto probatório.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.54.00352-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLENE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI

PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Marlene de Oliveira Teixeira apresentou pedido de uniformização dirigido para a Turma de Uniformização da Quarta Região (Pedido de Uniformização Regional) (ev. 58).

O incidente foi inadmitido (ev. 68), tendo a parte autora requerido a remessa dos autos a essa TNU (ev. 74).

Aqui, foi determinada a devolução dos autos à origem, para observância das decisões proferidas pelo STJ na Pet 7115 e por essa Turma no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2/ BA, da Relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, que tramitou sob o rito do artigo 15 do RITNU.

A parte autora, então, protocolizou pedido de reconsideração, à alegação de que houve erro material, uma vez que o conteúdo da decisão se encontra dissociado da questão jurídica versada nos autos. É o relatório.

Reexaminados os autos, verifico que, de fato, a decisão objurgada tratou de matéria diversa da discutida no caso dos autos, pois discorre sobre prorrogação do período de graça (manutenção da qualidade de segurado), ao passo que, no caso sub examinem, a matéria está relacionada com pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de averbação/cômputo/conversão do respectivo tempo.

Ora, constatada a existência de manifesto erro material, é de se proceder à sua correção, razão pela qual torno sem efeito a publicação do dia 23.07.2012 e reconsidero a decisão que determinou a devolução dos autos à origem, para observância do disposto na Pet 7115 e PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2/ BA.

No entanto, como salientado no relatório, o Incidente de Uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com fulcro no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01 (Pedido de Uniformização Regional), cujos requisitos para admissibilidade são diferentes, notadamente no que concerne à origem dos autos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução 061, de 25/06/2009, a remessa dos à Presidência da Turma Regional da 4ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507270-36.2007.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CRISTIANA DOS SANTOS CORREIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cristiana dos Santos Correia contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.

Protesta a embargante, de início, contra a atual condução da admissibilidade dos incidentes, por entender que não se poderia aplicar a Questão de Ordem nº 03, uma vez que foi colacionado o inteiro teor do acórdão paradigma, não sendo exigível a indicação de fonte. Alega que a questão de ordem foi editada nos idos de 2004 e que, ao longo dos anos, vários incidentes foram admitidos nos mesmos moldes do presente. Argumenta que o advogado tem a prerrogativa de assumir a autenticidade do acórdão colacionado. Sustenta haver contradição no julgado, passível de ser sanado nesta via.

É o relatório. Decido. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.

Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração. A leitura de suas razões deixa evidente o inconformismo dos embargantes quanto à decisão que inadmitiu o seu incidente de uniformização, o que vale dizer, sua única pretensão é a de que se reveja o julgado, o que não é admissível na via eleita.

A fim de que não se alegue falta de entrega da plena prestação jurisdicional, destaco que não foi colacionado o original do julgado indicado como paradigma, nem a página do Diário de Justiça onde foi publicado e, nem mesmo, sua cópia. A parte autora limitou-se a copiar/transcrever o excerto no corpo do pedido de uniformização de jurisprudência, o que não se admite. Ressalto que essa obrigatoriedade decorre do próprio texto legal, e não simplesmente de uma construção pretoriana.

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, já nos idos de 2004, editou a Questão de Ordem nº 03 que, em sua redação original, prescrevia: "...A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

Mediante essas considerações, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais